



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20252909900009 – BPM 97.162
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 133/2025
RECORRENTE : TRR CATARINENSE LTDA.
SAL BOI FORTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 232/2025/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover a saída das mercadorias constantes das NFes 191, 192 e 193, sujeita ao recolhimento do ICMS ST, no dia da saída, por força do inciso XIII do Art. 57 do RICMS/RO, considerando que a Legislação Tributária interna deste Estado atribui, por meio do § 4º do Art. 93 do RICMS/RO, ao remetente de outro Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, sem efetuar referido recolhimento. Realizou tais operações em situação fiscal irregular, portanto, pois, repise-se, deixou de efetuar o recolhimento do imposto, antecipadamente, na forma da Legislação Tributária de regência. Incurrendo dessa forma em infração à Legislação Tributária por descumprimento de obrigação principal. DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo, anexo.

Foram indicados para a infringência os art.57, XIII c/c §4º do art.93, art.15, VIII, “a”; art. 12 e §1º, IV e art. 352 do Anexo X, e art.19, I, “b” e seu §3º do Anexo VI, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b” e item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do DET em 03/06/2025 conforme fls. 15-16. Foi apresentada peça defensiva em 07/07/2025 (fls. 30-48). Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 45-100 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 08/09/2025 conforme fls. 101-102 e 116-117.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 30/09/2025 (fls. 118-129) contestando a decisão “a quo”, argumentando do acórdão recorrido, das razões do Recurso Voluntário, da verdade material, preliminarmente – nulidade do lançamento do crédito tributário auto de infração, das razões do direito - da Inscrição no CAD-ICMS/RO. Venda de Combustível Sujeito à Tributação Monofásica. Operações Destinadas a Consumidor Final Contribuinte, da multa indevida por suposta infração fiscal e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou a comercialização de combustível (diesel S10) sem efetuar o pagamento do tributo antecipadamente, pois está em situação fiscal irregular perante o Estado de Rondônia. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 08/09/2025.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe do acórdão recorrido, das razões do Recurso Voluntário, da verdade material, preliminarmente – nulidade do lançamento do crédito tributário auto de infração, das razões do direito - da Inscrição no CAD-ICMS/RO. Venda de Combustível Sujeito à Tributação Monofásica. Operações Destinadas a Consumidor Final Contribuinte, da multa indevida por suposta infração fiscal e dos pedidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração, sustentando que a análise realizada pela autoridade julgadora não teria considerado adequadamente os argumentos apresentados na impugnação administrativa.

Inicialmente, a empresa apresenta os elementos formais do recurso, identificando o processo administrativo tributário, a decisão recorrida e os dispositivos legais utilizados como fundamento da autuação.

A recorrente afirma que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal e que possui legitimidade para questionar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Dessa forma, busca a reforma da decisão para que seja reconhecida a improcedência do auto de infração e a consequente extinção do crédito tributário lançado pela fiscalização.

No desenvolvimento de suas razões recursais, a empresa sustenta que a operação envolvendo o transporte e a comercialização de combustível ocorreu de forma regular, estando devidamente documentada por meio de nota fiscal eletrônica e dos registros fiscais exigidos pela legislação. Segundo a recorrente, não houve qualquer tentativa de ocultação de operações ou de supressão de tributo.

A defesa também argumenta que a decisão administrativa não teria considerado adequadamente os registros das operações realizados nos sistemas fiscais de controle de combustíveis utilizados pelas administrações tributárias estaduais.

Nesse contexto, a empresa destaca a utilização do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC, sistema eletrônico utilizado pelos estados para acompanhamento das operações interestaduais envolvendo combustíveis. A recorrente afirma que todas as operações realizadas foram devidamente informadas nesse sistema.

Segundo a empresa, o registro das operações no SCANC demonstra que os dados relativos às transações foram devidamente informados às



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

administrações tributárias competentes, permitindo o controle fiscal das movimentações de combustíveis entre os estados.

A defesa sustenta que, ao considerar as informações registradas no SCANC, seria possível verificar que as operações estavam devidamente declaradas e integradas ao sistema nacional de controle de combustíveis. Dessa forma, não haveria fundamento para afirmar que houve omissão de informações ou irregularidade nas operações comerciais.

A recorrente argumenta que o sistema SCANC foi criado justamente para permitir a fiscalização e o acompanhamento das operações com combustíveis, servindo como instrumento de transparência e controle tributário entre as unidades federativas.

Assim, na visão da empresa, a existência dos registros no sistema demonstraria que as operações foram realizadas de forma regular, sendo possível identificar o volume de combustível movimentado, as empresas envolvidas na transação e os dados fiscais correspondentes.

Com base nesse argumento, a defesa sustenta que a autuação teria desconsiderado informações relevantes constantes no SCANC, o que teria levado à interpretação equivocada da situação fiscal da empresa.

A recorrente afirma ainda que o correto cruzamento das informações existentes no sistema permitiria verificar que não houve irregularidade na circulação da mercadoria, uma vez que todas as operações estavam registradas e disponíveis para fiscalização.

Outro ponto apresentado no recurso refere-se ao regime de tributação aplicável às operações com combustíveis, que atualmente segue a sistemática de incidência monofásica do ICMS.

Nesse regime, o imposto é recolhido em uma única etapa da cadeia de comercialização, sendo aplicado valor fixo por unidade de medida do produto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

comercializado. A empresa menciona que essa sistemática foi estabelecida por meio do Convênio ICMS nº 199/2022.

A defesa sustenta que a fiscalização não teria observado adequadamente essa sistemática ao realizar o cálculo do imposto considerado devido na operação fiscalizada.

Além disso, a empresa ressalta que o óleo diesel comercializado no país possui composição formada por mistura de diesel fóssil e biodiesel, circunstância que influencia diretamente na forma de distribuição da arrecadação do ICMS entre os estados.

De acordo com a recorrente, parte do imposto corresponde ao diesel propriamente dito, cuja arrecadação pertence ao estado consumidor, enquanto outra parcela corresponde ao biodiesel, cuja repartição segue critérios específicos definidos pela legislação tributária.

A empresa argumenta que a fiscalização teria considerado integralmente o imposto como pertencente ao estado consumidor, sem observar adequadamente a sistemática de repartição estabelecida para o produto.

Outro argumento apresentado pela defesa refere-se ao enquadramento legal utilizado para aplicação da penalidade. A empresa sustenta que a multa aplicada teria sido baseada em dispositivo legal que não corresponderia exatamente à situação analisada.

Nesse sentido, a recorrente afirma que não houve intenção de descumprir obrigações tributárias, uma vez que as operações estavam devidamente registradas nos sistemas fiscais e documentadas por meio de notas fiscais eletrônicas.

A empresa reforça que o registro das operações no SCANC demonstra transparência e boa-fé no cumprimento das obrigações fiscais, razão pela qual entende que não seria cabível a aplicação das penalidades previstas para infrações tributárias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Segundo a defesa, a autuação teria ocorrido em razão de divergência interpretativa quanto à forma de recolhimento do imposto e à aplicação das normas que regulam a tributação monofásica de combustíveis.

Dessa forma, a recorrente solicita que a instância administrativa superior realize nova análise do processo administrativo tributário, considerando os argumentos apresentados no recurso voluntário.

Ao final do documento, a empresa apresenta a seção destinada aos pedidos formulados ao tribunal administrativo.

O principal pedido consiste na anulação do auto de infração e na consequente extinção do crédito tributário lançado pela fiscalização estadual.

Nesse pedido, a empresa solicita o cancelamento da cobrança do ICMS no valor de R\$ 11.200,00, bem como da multa aplicada no valor de R\$ 10.080,00, que compõem o crédito tributário discutido no processo.

A defesa sustenta que esses valores não seriam devidos, uma vez que, em sua interpretação, não houve infração à legislação tributária aplicável às operações com combustíveis.

Como pedido alternativo, a empresa requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o processo administrativo estiver em tramitação.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da Decisão.

A lide trata-se de irregularidade no recolhimento do tributo ICMS sobre o diesel comercializado pelo sujeito passivo.

Após a constatação de irregularidades relacionadas à entrada de combustível diesel S-10 no território estadual, a fiscalização verificou que o produto foi destinado a estabelecimento consumidor final e contribuinte do ICMS sem o devido



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

recolhimento do imposto para a unidade federativa de destino. Essa situação foi considerada infração à legislação tributária vigente.

O fato gerador da autuação decorreu da constatação de que o remetente do combustível, classificado como Transportador Revendedor Retalhista (TRR), não possuía inscrição estadual como substituto tributário no estado de Rondônia. Essa condição cadastral foi determinante para a forma de recolhimento do imposto devido ao estado de destino. **A ausência dessa inscrição caracterizou situação fiscal considerada “não habilitada”.**

A legislação tributária estadual estabelece a obrigatoriedade de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS para diversos agentes que atuam no setor de combustíveis. **Entre esses agentes estão refinarias, produtores de biocombustíveis, distribuidoras, importadores e transportadores revendedores retalhistas localizados em outras unidades da federação. Essa exigência está prevista no §1º do artigo 425-M do Anexo X do Regulamento do ICMS.**

A norma determina que tais agentes devem possuir inscrição estadual quando realizarem operações destinadas ao Estado de Rondônia. Essa inscrição tem a finalidade de permitir a aplicação do regime de substituição tributária, no qual o responsável pela operação **assume a obrigação de recolher o imposto antecipadamente. Dessa forma, o estado assegura o recebimento do ICMS devido nas operações interestaduais com combustíveis.**

Contudo, a decisão administrativa ressalta que o descumprimento da obrigação cadastral não impede, por si só, a **realização de operações comerciais com combustíveis destinados ao consumo no estado. Mesmo sem a inscrição estadual, as operações podem ocorrer desde que o imposto seja recolhido de outra forma prevista na legislação. Assim, o problema central não foi a operação em si, mas a forma irregular de cumprimento das obrigações fiscais.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nesses casos, a legislação estabelece que o ICMS devido ao estado de destino deve ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Essa guia deve acompanhar o transporte do combustível juntamente com o comprovante de pagamento. Tal exigência decorre das regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 199/2022.

A fiscalização destacou que o auto de infração descreve claramente a infração cometida pelo contribuinte. Segundo a autoridade fiscal, o problema não foi simplesmente a falta de inscrição estadual, como argumentado pela defesa. A irregularidade principal consistiu na ausência do recolhimento antecipado do ICMS devido ao estado consumidor.

Dessa forma, a falta de inscrição estadual foi apenas mencionada como circunstância que determinava a forma de recolhimento do imposto por GNRE. O enquadramento legal da infração, contudo, está relacionado diretamente ao não pagamento do imposto devido. Essa distinção foi considerada relevante para afastar parte dos argumentos apresentados pela defesa.

A autoridade julgadora destacou que a autuação está fundamentada nos dispositivos do Regulamento do ICMS estadual, especialmente no artigo 57, inciso XIII, e no artigo 93, §4º. Esses dispositivos tratam das hipóteses de infração relacionadas ao descumprimento das obrigações tributárias. Assim, a infração foi considerada corretamente tipificada pela fiscalização.

No curso do processo administrativo, a defesa apresentou diversas alegações buscando descaracterizar a infração ou demonstrar inconsistências na autuação. Entretanto, segundo a análise realizada pela unidade de julgamento, tais argumentos não foram suficientes para afastar totalmente a responsabilidade do contribuinte. Ainda assim, parte das alegações foi considerada relevante para revisão do valor inicialmente lançado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Antes da autuação, o contribuinte havia sido formalmente notificado pela administração tributária para regularizar sua situação fiscal. Nessa notificação foram estabelecidas diversas providências que deveriam ser adotadas dentro de um prazo determinado. O objetivo era permitir a correção das irregularidades antes da aplicação de medidas mais gravosas.

Entre as providências exigidas estava a apresentação de anexos extemporâneos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC). Esse procedimento deveria ser realizado tanto no estado de origem da operação quanto no estado de destino. Tal medida é importante para a correta distribuição do ICMS entre os entes federativos envolvidos.

Também foi exigido que o contribuinte solicitasse ao Estado de origem o repasse do ICMS correspondente ao estado consumidor. Essa solicitação deveria ser formalizada e comprovada mediante protocolo junto à administração tributária. A medida buscava assegurar que o imposto fosse corretamente direcionado ao Estado que efetivamente recebeu o combustível.

Além disso, foi determinado o recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, incluindo juros e encargos decorrentes da irregularidade no recolhimento do tributo. A comprovação desse pagamento deveria ser apresentada no processo administrativo. Essa etapa era fundamental para demonstrar a regularização da situação fiscal.

Como as determinações não foram cumpridas dentro do prazo estabelecido, a administração tributária determinou a suspensão da inscrição estadual do contribuinte. Essa medida foi aplicada com base nas normas do Regulamento do ICMS estadual. A suspensão constitui sanção administrativa que impede o contribuinte de operar regularmente até a regularização de sua situação.

A decisão também destacou que, a partir de determinada data, qualquer operação de envio de combustíveis realizada pelo contribuinte deveria ocorrer



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

obrigatoriamente com o recolhimento antecipado do ICMS por meio de GNRE. Essa obrigação decorreu diretamente da situação cadastral irregular do remetente. Portanto, qualquer operação posterior deveria respeitar essa forma de recolhimento.

Entretanto, a nota fiscal objeto da autuação foi emitida após essa determinação administrativa. **O combustível entrou no Estado de Rondônia sem que houvesse comprovação do recolhimento antecipado do imposto. Diante dessa situação, a fiscalização considerou configurada a infração tributária.**

No que se refere ao cálculo do imposto, a defesa alegou que teria ocorrido cobrança incorreta com base na alíquota geral aplicada sobre o valor total da operação. Contudo, a decisão administrativa esclareceu que o cálculo foi realizado conforme o regime monofásico aplicável aos combustíveis. Esse regime estabelece valores específicos de tributação por litro do produto.

O ICMS foi calculado com base na tributação monofásica fixada em R\$ 1,12 por litro de óleo diesel, conforme estabelecido nas normas nacionais aplicáveis ao setor de combustíveis. A sistemática prevê também a repartição do imposto entre os estados considerando a composição do produto, especialmente a mistura de diesel e biodiesel.

Apesar de reconhecer a ocorrência da infração relativa à falta de recolhimento do ICMS no momento do ingresso da mercadoria no estado, o julgamento concluiu pela parcial procedência do auto de infração. Isso ocorreu porque parte do crédito tributário originalmente lançado precisou ser ajustada ou excluída após análise das alegações da defesa e da forma correta de cálculo do imposto no regime monofásico. Assim, manteve-se a cobrança do tributo efetivamente devido, mas com revisão do montante inicialmente exigido, resultando na redução parcial da penalidade aplicada.

CÁLCULO DO VALOR DO TRIBUTO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Quantidade de combustível considerada A fiscalização verificou que a operação envolvia: 15.000 litros de óleo diesel S-10. Esse volume foi utilizado como base para calcular o imposto devido ao Estado de Rondônia.

Valor do ICMS na tributação monofásica

De acordo com o Convênio ICMS nº 199/2022, o diesel passou a ter tributação monofásica, ou seja: ICMS fixo por litro. Valor definido: R\$ 1,12 por litro portanto, o cálculo básico seria:

$ICMS = \text{litros} \times \text{valor monofásico}$

$15.000 \times 1,12 = 16.800$

Se todo o valor fosse destinado a Rondônia, o ICMS seria:

R\$ 16.800,00

Porém isso não pode ser aplicado integralmente, porque existe divisão do imposto entre diesel e biodiesel.

Composição do diesel: Segundo a legislação energética brasileira, o diesel comercializado possui mistura: **86% diesel puro e 14% biodiesel**

Cada parte possui forma diferente de distribuição do ICMS entre os estados. Cálculo do ICMS do diesel puro. **A parte do diesel puro (86%) é integralmente destinada ao estado consumidor. Cálculo Litros de diesel puro: 15.000 $\times$ 86% = 12.900\ litros. Aplicando o valor monofásico: 12.900 $\times$ 1,12 Resultado: ICMS diesel puro = R\$ 14.448,00.**

Cálculo do ICMS do biodiesel. O biodiesel corresponde a 14% da mistura. Primeiro calcula-se o volume: $15.000 \times 14\% = 2.100\backslash$ litros. Aplicando o valor monofásico: $2.100 \times 1,12 = 2.352$

Porém apenas 33,33% desse valor pertence ao estado consumidor.

Então:

$2.352 \times 0,3333$



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Resultado: ICMS biodiesel = R\$ 783,92

ICMS total devido ao Estado de Rondônia

Somando as duas partes: Diesel puro: R\$ 14.448,00

Biodiesel: R\$ 783,92

$14.448 + 783,92 = 15.231,92$

ICMS devido ao estado: R\$ 15.231,92

Cálculo da multa

A legislação aplicou multa de 90% sobre o valor do ICMS.

Fórmula: Multa = ICMS $\times$ 90%

$15.231,92 \times 0,90$

Resultado: Multa = R\$ 13.708,73

Crédito tributário final mantido

ICMS: R\$ 15.231,92

Multa: R\$ 13.708,73

Total: $15.231,92 + 13.708,73$

Total do crédito tributário: R\$ 28.940,65

O valor do ICMS foi ajustado pois a fiscalização inicialmente destinou todo o imposto ao Estado de Rondônia, sem considerar a regra de distribuição da parte do biodiesel.

A decisão administrativa reconheceu que: o ICMS realmente era devido, houve falta de recolhimento antecipado por GNRE e a multa deveria ser mantida. Porém foi necessário corrigir o cálculo do imposto conforme a legislação da tributação monofásica.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo da venda de combustível (Diesel S10) antecipadamente dada sua situação fiscal irregular perante o Estado de Rondônia.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252909900009 - E-PAT: 097.162
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 133/2025
RECORRENTE : TRR CATARINENSE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 035/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO – OLEO DIESEL – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo efetuou VENDA DE BIODIESEL S-10 para consumidor final em Rondônia sem fazer o recolhimento do ICMS devido antecipadamente a operação quando não há inscrição estadual ativa. Não se pode acatar o argumento do sujeito passivo de ilegitimidade do sujeito passivo, isto é, cobrar o tributo da PETROBRAS via SCANC. Foi corrigido o valor do tributo dado que parte do produto vendido é biodiesel que tem uma sistemática de pagamento diferente do diesel. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 06/05/2025: R\$ 31.920,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 28.940,65

TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator